



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2015

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para tratar da investigação criminal no âmbito dos tribunais superiores.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para tratar da investigação criminal no âmbito dos tribunais superiores.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – convocar delegado de polícia federal ou civil, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização de diligências necessárias à apuração de infrações penais de competência originária do Tribunal, na sede deste ou qualquer local sob sua jurisdição ou onde deva ser realizado o ato.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 1-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Havendo indícios de cometimento de infração penal por autoridade com foro por prerrogativa de função, caberá ao relator a quem for dirigido o pedido do Procurador-Geral da República, do delegado de polícia ou da vítima, conforme o caso, a autorização para abertura de inquérito.

§ 1º O inquérito deverá ser concluído pelo delegado de polícia no prazo de sessenta dias, durante o qual procederá à colheita dos elementos de prova, tais como inquirições, requisição de perícias e demais diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 2º É garantida a participação da defesa da autoridade investigada durante seu depoimento, que poderá requerer diligências, as quais serão realizadas à critério do Relator, que poderá ouvir o delegado de polícia que officiar no inquérito acerca da pertinência da diligência.

§ 3º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo mediante requerimento fundamentado do delegado de polícia ou do Procurador-Geral da República, que indicarão as diligências faltantes.

§ 4º As medidas cautelares e diligências sujeitas à reserva de jurisdição serão processadas e apreciadas, em autos

apartados e sob sigilo, pelo Relator, mediante requerimento fundamentado do delegado de polícia ou do Procurador-Geral da República.

§ 5º No inquérito, deverá ser assegurada a isenção e o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da intimidade da autoridade investigada.

§ 6º Concluída as investigações, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Relator, que o encaminhará ao Procurador-Geral da República para que proceda na forma do art. 1º.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente proposição, uma vez que a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, trata apenas da ação penal originária, a partir do oferecimento da denúncia, de modo que não cuida da fase anterior relacionada à investigação criminal das autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função.

A fim de dar um tratamento a essa etapa essencial da persecução penal, relacionada à colheita das provas que poderão ser utilizadas tanto para eximir eventual suspeito como para servir à dedução da pretensão acusatória pelo órgão de acusação.

Nesse sentido, os principais dispositivos do projeto foram embasados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conferindo, assim, um tratamento uniforme ao que já é utilizado no âmbito da Corte Suprema, conforme se depreende dos artigos abaixo transcritos:

Art. 230-C. *Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta*

dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º *O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.*

§ 2º *Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão*

processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.

Art. 231. *Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.*

A par disso, foram acrescentados dispositivos relevantes, como a necessidade de manutenção da isenção e do sigilo necessário à apuração dos fatos e à preservação da intimidade da autoridade investigada, até que a investigação seja concluída e seja oferecida eventual peça acusatória.

Sala das sessões, 09 de junho de 2015.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

**CAPÍTULO I
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA**

Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.019, de 21/8/2009](#)

Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TÍTULO IX DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 230-C¹. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. 1

Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas. 1

Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator. 1

Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

Art. 231¹. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. 1

Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

RISTF: art. 51 (Procurador-Geral da República: mesmos poderes e ônus das partes) – art. 61, § 1º, I (isento de preparo) – art. 66 (distribuição).

CPP: art. 24 (titularidade) – art. 41 (requisitos das denúncias) – art. 46, caput (denúncia: 5 dias, se réu preso) – art. 83 (prevenção).

Lei 8.038/1990: art. 1º (denúncia: 15 dias), § 2º, a (denúncia: 5 dias, se preso) – art.2º (Relator: atribuições iguais às dos juízes singulares).

§ 1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador-Geral ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

Lei 8.038/1990: § 1º do art. 1º (interrompem o prazo).

§ 2º As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento de denúncia, se o indiciado estiver preso.

Lei 8.038/1990: art. 1º, § 2º, b (não interrompem o prazo).

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

RISTF: art. 317 (AgR).

CPP: art. 522 (arquivamento da queixa).

Lei 8.038/1990: art. 3º, I (arquivar inquérito).

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

d) extinta a punibilidade do agente; ou

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia. 1

Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

§ 5º Se o indiciado estiver preso, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias. 1

Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

§ 6º O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos. 1

Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

.....

FIM DO DOCUMENTO